

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. JOSI NUNES)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “*dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências*”, para estabelecer o cumprimento da pena de acordo com a pena fixada na sentença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, para estabelecer o cumprimento da pena de acordo com a pena fixada na sentença.

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida de acordo com a pena fixada na sentença.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, estabelece que a pena não deve ser aplicada de forma padronizada, sendo necessário que a reprimenda guarde correspondência com as características do agente e do crime cometido.

Em consonância com esse mandamento constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07. Referido dispositivo, cuja redação ainda permanece, estabelece que a pena dos crimes hediondos e equiparados “*será cumprida inicialmente em regime fechado*”.

Na ocasião, os eminentes Ministros asseveraram que “*os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado*”.¹

Salientaram, ainda, que o regime inicial do cumprimento da pena deve ser determinado pelo magistrado, levando-se em consideração as condições subjetivas do condenado e o *quantum* da pena aplicada.

Assim, a egrégia Corte Constitucional decidiu que a Lei nº 8.072/90, ao impor o regime fechado para início do cumprimento da pena a todo e qualquer agente que tenha praticado crime hediondo ou equiparado, ofendeu o princípio da individualização da pena.

Diante desse contexto, acreditamos que a alteração do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, nos termos ora propostos, faz-se necessária a fim de propiciar a harmonização da legislação infraconstitucional vigente com os princípios e garantias constitucionais e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

¹ HC 111.840/ES Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada JOSI NUNES